

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 97/2014

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 25 de setembro de 2014, o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 25.º, a Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear entra em vigor para a República Portuguesa no dia 25 de outubro de 2014.

A Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 77/2014, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/2014, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 28 de agosto de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 7 de outubro de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2014/A

Diversificação tarifária e promoção de tarifários sociais da eletricidade

A presente resolução pretende contribuir para aliviar o custo da eletricidade para as famílias, através da criação do ciclo semanal nos tarifários bi-horários e tri-horários, assim como da promoção e divulgação dos tarifários sociais.

O aumento do desemprego e da precariedade laboral demonstram que a Região Autónoma dos Açores não é imune aos efeitos da crise socioeconómica que tem afetado o País. A tomada de medidas que permitam debelar as dificuldades sentidas pelos açorianos é uma responsabilidade política e, na Resolução vertente, a Região, enquanto acionista maioritária da Eletricidade dos Açores, S. A. (EDA, S. A.), deve encetar as diligências necessárias para diversificar a oferta tarifária, para desse modo facilitar a redução do custo da eletricidade às famílias, bem como tomar medidas que promovam o conhecimento, por parte de agregados familiares carenciados, das tarifas sociais de eletricidade.

O custo dos bens essenciais tem sido agravado, de um modo geral, nos últimos anos. O mesmo tem acontecido com a eletricidade, não só pelos aumentos constantes, na ordem dos 3,46 %, nos últimos sete anos (evolução do preço da venda da eletricidade em baixa tensão normal), mas também devido à redução do diferencial das taxas, em sede de IVA, nas Regiões Autónomas, para uma margem máxima de 20 % relativamente às taxas do continente, assim como da sua transposição do escalão mínimo (4 %) para o escalão máximo (16 %), fruto do Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades da Política Eco-

nómica com consequências para a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Considerando que a EDA, S. A., é uma sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos e que integra a produção e distribuição de eletricidade vinculada ao serviço público (Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de agosto, e Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de setembro);

Considerando que a inflação média na Região Autónoma dos Açores (1,54 %) é superior àquela que se verifica a nível nacional (0,19 %) e que a variação homóloga foi de 0,42 % na Região, quando, a nível nacional foi – 0,37% (índice de preços no consumidor de março de 2014 do Serviço Regional de Estatística);

Considerando que as maiores variações médias de preços ao consumidor, na Região, verificaram-se na habitação, água, eletricidade, gás e outros combustíveis (3,34 %) – (índice de preços no consumidor de março de 2014 do Serviço Regional de Estatística);

Considerando que a EDA, S. A., disponibiliza tarifa normal, bi-horária e tri-horária, em ciclo diário, mas não em ciclo semanal;

Considerando que o ciclo semanal faz uma diferenciação tarifária entre os dias de semana e os fins de semana, disponibilizando um maior número de horas correspondentes aos períodos de «vazio normal» e «super vazio»;

Considerando que a diversificação tarifária permite dar resposta à diversidade de perfis de utilização, contribuindo para a redução do preço a pagar pelo consumidor final;

Considerando que na atual tarifa «tri-horária», de ciclo diário, disponibilizada pela EDA, S. A., o consumidor usufrui de dez horas semanais de período de «vazio», período que em ciclo semanal, atualmente praticado no continente português, possui tendencialmente um maior número de horas;

Considerando que os períodos de «vazio» são os mais indicados para a utilização de eletrodomésticos de maior consumo;

Considerando que as famílias com acesso ao abono de família no 1.º escalão, ao rendimento social de inserção e/ou subsídio de desemprego são as destinatárias da tarifa social de eletricidade;

Considerando que além da tarifa social de eletricidade, o apoio social extraordinário ao consumidor permite aliviar a despesa da eletricidade das famílias que atravessam dificuldades financeiras, devido a rendimentos abaixo do limiar da pobreza, precariedade laboral e desemprego, pois compensa o incremento que se verificou na taxa de IVA da eletricidade;

Considerando que o aumento de desempregados e de pessoas vulneráveis à pobreza não tem correspondido a um aumento significativo do número de beneficiários da tarifa social de eletricidade disponibilizada pela EDA, S. A.;

Considerando que compete à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) a regulamentação de tarifários, incluindo a disponibilidade de oferta de ciclos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar:

1 — Que o Governo Regional continue a dar seguimento às diligências necessárias junto à ERSE, no sentido de incluir no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, o

ciclo semanal para as tarifas bi-horárias e tri-horárias de eletricidade, na Região Autónoma dos Açores;

2 — Que o Governo Regional, enquanto acionista maioritário da EDA, S. A., e em prol do interesse público, desenvolva uma campanha publicitária/divulgação para promoção da tarifa social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia, utilizando os meios de divulgação mais adequados a cada momento, com o objetivo de incrementar o número de beneficiários da tarifa, e assim contribuindo também para um mais elevado nível de poupança das famílias açorianas;

3 — Que o Governo Regional, enquanto acionista maioritário da EDA, S. A., reporte, publicamente e com periodicidade anual, o número de consumidores que usufruem dos tarifários sociais, como forma de aferir da eficácia da campanha publicitária/divulgação referida no número anterior.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de setembro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2014/M

APROVA O PROCESSO DE ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DETIDAS PELA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA NA ACADÉMICO MARÍTIMO MADEIRA ANDEBOL, SAD

A Região Autónoma da Madeira (RAM) é detentora de uma participação minoritária no capital social da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, de 50% do capital social da empresa, correspondentes a 25.000 ações, sendo o restante detido pelo Club Sport Marítimo da Madeira e pelo Académico Clube Desportivo do Funchal.

Verificando-se que não existe já relevância para o interesse público regional na detenção das ações na Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, pois o desenvolvimento do desporto na RAM pode prosseguir de outras formas, importa proceder à alienação dessa participação, tal como previsto no Plano de Privatizações e Reestruturações do Setor Empresarial da RAM, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2013, de 31 de janeiro.

Tendo em conta a existência de direito de preferência dos restantes acionistas e a natureza da empresa dotada de regime legal especial, encontra-se justificado que a alienação aqui em causa se processe na modalidade de venda direta, tal como previsto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, por se afigurar ser a modalidade que melhor garante o interesse público regional, sendo os adquirentes os restantes acionistas, Clubes Desportivos.

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, que regula a alienação das participações detidas pela RAM, é necessário aprovar o regime concreto de alienação das ações detidas na Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, por Decreto Regulamentar Regional, o que se faz pelo presente.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de

dezembro, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o processo de alienação da totalidade das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira (RAM) no capital social da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, nos termos e condições do presente Decreto e do Caderno de Encargos aprovado em anexo, do qual faz parte integrante, que estabelece os termos e as condições específicos a que obedece a venda, bem como o processo a adotar.

Artigo 2.º

Modelo de Alienação

O processo de alienação das participações sociais detidas pela RAM no capital social da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD efetua-se mediante a alienação de ações por venda direta, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º, no artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro.

Artigo 3.º

Escolha do Adquirente

O adquirente da totalidade das ações detidas pela RAM na Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, no montante de 25.000 ações, correspondentes a 50% do capital social da empresa, são os restantes acionistas da empresa, rateadamente, tendo em conta a participação de cada um no capital da empresa ou em percentagens a definir em Resolução do Conselho do Governo, face às propostas apresentadas pelos adquirentes e aceites pela RAM.

Artigo 4.º

Preço

O preço será definido na Resolução do Conselho de Governo e terá por base a avaliação feita à Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, por entidade independente.

Artigo 5.º

Regime de indisponibilidade

1 — As ações adquiridas no âmbito da venda direta podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo a determinar através de Resolução do Conselho do Governo.

2 — As ações submetidas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.